

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 625, DE 2003

Altera o parágrafo único do art. 42 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, substituindo "pagou por excesso" por "se cobrou em excesso".

Autor: Deputado WASNY DE ROURE

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, pela substituição da expressão "... por valor igual ao dobro do que pagou..." pela expressão: "... por igual ao dobro do que se cobrou...".

Alega o Autor da proposição que a mera cobrança indevida gera constrangimento para os consumidores, o que não é coibido pelo Código Civil, nem pelo Código de Defesa do Consumidor, e que advêm dificuldades práticas para ressarcimento por danos psíquicos e morais por eles sofridos pela cobrança indevida, uma vez que esta não é judicial e a dívida cobrada não ter sido paga. Destaca, ainda, que a alteração proposta concilia o texto em vigência à doutrina do abuso do direito e à redação do art. 940 do Código Civil.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora analisada é oportuna e vai ao encontro das necessidades de proteção dos consumidores e do aperfeiçoamento das relações de consumo.

A redação atual do dispositivo que se pretende alterar estabelece que o consumidor terá direito ao dobro do valor que pagou em excesso, em decorrência de cobrança indevida e sem justificativa. Já o art. 940 do Código Civil disciplina duas situações: na primeira, o credor que cobrar judicialmente dívida já paga fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do que cobrou; na segunda, o credor que cobrar judicialmente mais do que for devido pagará ao devedor o mesmo que dele exigiu.

Com a redação proposta para o parágrafo único do art.42, os fornecedores ficam obrigados a pagar o dobro do valor cobrado indevidamente de seus clientes, quando não puderem justificar o engano. Entendemos que, mediante a redação proposta, os fornecedores zelarão para que não ocorram enganos com relação a cobranças, o que vem beneficiar os consumidores e colaborar para a redução de eventuais conflitos.

Julgamos necessário, contudo, apresentar uma emenda que modifica a redação proposta, para melhor clareza do dispositivo, acrescentando que *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que **lhe foi cobrado ou está sendo cobrado em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, **que não inclui a cobrança de juros sobre***

juros de forma continuada nos contratos de financiamento ou empréstimos sob qualquer modalidade firmados junto a instituições financeiras”.

Tal inclusão se faz necessária porque os Tribunais vêm entendendo, em seus julgados, que a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) nos contratos de crédito rotativo ou “cheque especial” firmado junto aos bancos não cabe a repetição do indébito em dobro porque a cobrança indevida dos juros se faz “por erro justificável”. Ora, todos sabemos que os bancos possuem excelentes assessorias jurídicas que têm total conhecimento da proibição legal da cobrança de juros sobre juros. Não há, portanto, como se continuar a amparar esse entendimento do Poder Judiciário em detrimento dos interesses de milhares de consumidores que são lesados freqüentemente pelos bancos.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 625, de 2003, com a emenda modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 625, DE 2003

Altera o parágrafo único do art. 42 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, substituindo “pagou por excesso” por “se cobrou em excesso”.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao parágrafo único proposto no art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 42.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que lhe foi cobrado ou está sendo cobrado em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, que não inclui a cobrança de juros sobre juros de forma continuada nos contratos de financiamento ou empréstimos sob qualquer modalidade firmados junto a instituições financeiras.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**